



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI MUNICIPAL N.º 170/2006, DE 23 DE MARÇO 2006

Dispõe sobre novo plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de QUIXABA, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica reformulado o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme a legislação vigente e o disposto nesta lei;

Art. 2º. Integram a carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência, e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas às de administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal, é ESTATUTÁRIO, com recolhimento de previdência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão que será responsável pelo seguro social dos mesmos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - CARGO DO MAGISTÉRIO – o conjunto de atribuições, responsabilidades, cometidas pôr lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em cargo efetivo ou em comissão;

II - FUNÇÃO – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino;

III – CLASSE - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - NÍVEL – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - CARREIRA DO MAGISTÉRIO – o conjunto dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - QUADRO DO MAGISTÉRIO – o conjunto dos cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto, a atividade de docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II DOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

Art. 4º. A presente lei, norteadada p los fundamentos do dever do Estado para com a educa o p blica, gratuita e de qualidade para todos, e da gest o democr tica do ensino p blico, tem p r objetivos:

I – a valoriza o dos profissionais do magist rio p blico municipal;

II – o est mulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria do padr o de qualidade do ensino p blico municipal.

Art. 5º. A valoriza o dos profissionais do magist rio p blico municipal, ser  assegurada pela garantia de:

I – ingresso exclusivamente p r concurso p blico de provas e t tulos;

II - aperfei amento profissional continuado, inclusive com licenciamento peri dico para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV – remunera o condigna dos profissionais em efetivo exerc cio, no magist rio p blico municipal;

V – progress o funcional baseada na titula o ou habilita o, e, na avalia o do desempenho;

VI – per odo reservado a estudos, planejamento e avalia o, inclu do na carga de hor ria de trabalho;

VII – condi es adequadas de trabalho.

Par grafo  nico – O Sistema Municipal de Ensino, envidar  esfor os para implementa o de programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exerc cio, e demais atividades do magist rio, bem como em programas de aperfei amento em servi o, tomando em considera o:

- a) A prioridade em  reas curriculares carentes de professores;
- b) A situa o funcional dos professores, de modo a priorizar os que ter o mais tempo de servi o a ser cumprido no sistema;
- c) A utiliza o de metodologia diversificada, incluindo as que empregam recursos de educa o   dist ncia.

Art. 6º. A melhoria do padr o de qualidade do ensino p blico municipal, ser  buscada pela garantia dos insumos indispens veis ao estabelecimento da rela o adequada, entre o n mero de alunos e o professor, a carga hor ria, os demais profissionais do magist rio e as condi es materiais da unidade escolar, segundo par metros definidos   vista das condi es dispon veis e das peculiaridades do Munic pio.

T TULO III DA CARREIRA DO MAGIST RIO

CAP TULO I DA ORGANIZA O DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira do Magistério Público Municipal, compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional do magistério;

I – São cargos de provimento efetivo os de PROFESSOR “A”, de PROFESSOR “B”, de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, discriminados no ANEXO I, desta lei;

II - Constituem cargos de provimento em comissão, os de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO de unidade escolar, discriminados no ANEXO II desta lei;

III – Constitui função comissionada a de ORIENTADOR PEDAGÓGICO.

Art.8º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público, compreenderão classes desdobradas em níveis;

Art.9º. O cargo de PROFESSOR “A”- professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, compreende as seguintes classes:

I – Classe “A1” – formação em nível médio, na modalidade normal;

II – Classe “A2” – formação em nível superior pedagógico ou equivalente, para lecionar até a 4ª série do Ensino Fundamental.

Art. 10. Os cargos de PROFESSOR “B”, professor de áreas específicas das quatro séries finais do ensino fundamental; de ORIENTADOR EDUCACIONAL e de SUPERVISOR ESCOLAR, compreendem apenas a classe de formação em nível superior do Magistério.

Art. 11. Cada classe se desdobra em cinco níveis, designados pelos números de I a V, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento), entre cada um deles.

Art.12. Constitui função comissionada a de ORIENTADOR PEDAGÓGICO para as quatro séries finais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 13. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II - elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados às reuniões pedagógicas, planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as ações de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 14. O ocupante do cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, desempenha as funções de supervisão e orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientação e acompanhamento do trabalho pedagógico, desenvolvido na unidade escolar;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15. O ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;

II – elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido na unidade escolar;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16. O ocupante da função comissionada de ORIENTADOR PEDAGÓGICO desempenha funções idênticas às do SUPERVISOR ESCOLAR, porém nas quatro séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO desempenham a função de administração escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;

II – administrar os recursos materiais e financeiros da unidade escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam na unidade escolar;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento escolar;

VI – desenvolver ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18. Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, criados pôr esta lei, são acessíveis a todos que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 19. O ingresso na carreira de magistério público dar-se-á, exclusivamente, pôr concurso público de provas e de provas de títulos, somente podendo ocorrer no nível I, de cada classe:

I – o concurso público de que trata o caput deste artigo, será realizado de acordo com as normas constantes em Edital, baixado pelo Executivo Municipal, e publicado no Jornal Oficial do Município e outros órgão de imprensa de circulação estadual;

II – o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, apenas uma vez, pôr igual período;

III – não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 20. O acesso à classe "A2" do cargo de PROFESSOR "A", poderá acontecer pôr uma das modalidades:

- I – pôr concurso de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;
- II – pôr progressão funcional, para os professores ocupantes da classe "A1", que obtiverem habilitação específica, em nível superior para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, começando pelo nível I da Classe A2.

Art. 21. O acesso ao cargo de PROFESSOR "B" dar-se-á, exclusivamente, pôr concurso de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de PROFESSOR "A" para o de PROFESSOR "B".

Art. 22 - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

- I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de PROFESSOR "A", CLASSE "A1";
- II – ensino superior em curso normal superior ou de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, para o cargo de PROFESSOR "A", CLASSE "A2";
- III – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de PROFESSOR "B", CLASSE "B".
- IV – formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de PROFESSOR B, CLASSE "B".

Art. 23. Para os cargos de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL, exige-se, como habilitação profissional:

- I – graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima;
- II – experiência docente de no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida e comprovada em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 24. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério, compete ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ou à autoridade por ele delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 25. Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Compete ao Secretário Municipal de Educação, designar o profissional do magistério público, para a unidade escolar ou órgão municipal de educação, em que exercerá suas funções:

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço público ou a pedido, quando houver possibilidade e não ocorra prejuízo ou não onere o Poder Público, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27. É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal, entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação:

Parágrafo único – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, pôr um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 28. - A nomeação do profissional do magistério, para os cargos em comissão de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO de unidade escolar, compete ao Chefe do Poder Executivo, atendidas as seguintes leis.

Art. 29. A nomeação de profissional do magistério, para a função comissionada de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas às seguintes exigências:

- I – ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;
- II – apresentar formação em curso superior, de graduação em Pedagogia ou pós-graduação;
- III – possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor, inclui horas-aula e as horas de atividades:

- I – A hora-aula, com duração de 50 (cinquenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos;
- II – As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

Art. 31. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de PROFESSOR, é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 05 (cinco) horas de atividades.

Art. 32. Os professores poderão exercer jornada alternativa de 50 (cinquenta) horas semanais, constituída pôr 40 (quarenta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades, sendo considerado dedicação exclusiva, com vencimentos dobrados, quando houver necessidade do Sistema de Ensino.

Art. 33. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de ORIENTADOR EDUCACIONAL e SUPERVISOR ESCOLAR, bem como do cargo em comissão de DIRETOR-ADJUNTO e da função comissionada de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, será de 20 (vinte) horas semanais:

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, e as peculiaridades da unidade escolar em que o profissional exerce suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo, poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de DIRETOR, é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de exclusiva dedicação.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35. A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – verticalmente, da classe A1 para a Classe A2 do mesmo cargo, começando pelo nível I desta, independente do nível que ocupava na Classe A1.

Art. 36. A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor, ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) o tempo de serviço na função docente;
- c) a qualificação em instituições credenciadas;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular, em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 37. A progressão horizontal do ocupante dos cargos de SUPERVISOR ESCOLAR e de ORIENTADOR EDUCACIONAL, ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício de suas atividades, no nível em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o SUPERVISOR ESCOLAR, e na de orientação educacional, para o ORIENTADOR EDUCACIONAL;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área, em que o profissional exerça suas funções.

Art. 38. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliação, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério:

Parágrafo único – A regulamentação prevista neste artigo, deverá ser feita no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 39. A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível I, da classe “A2”, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental:

Parágrafo único – A progressão vertical somente será efetivada, mediante a apresentação à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior com requerimento de progressão.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - A remuneração dos profissionais do magistério, é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente:

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo, compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 41. Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante no Anexo III, desta lei:

Parágrafo único - O salário para os profissionais do ensino, que exerçam a jornada alternativa de trabalho, com dedicação exclusiva, carga horária dobrada, será acrescido de 100% (cem por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 42. Além das referidas no artigo 40, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízos de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais, na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de cargos de supervisor escolar ou de orientador educacional;
- d) gratificação pelo exercício de função comissionada;

Art. 43. A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

I - 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou conclusão de curso superior na área do magistério para os que integram a Classe A1, desde que não seja o Curso Superior Pedagógico que contempla com a mudança para a Classe A2;

II - 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

III - 40% (quarenta por cento), pela obtenção do grau de Doutor.

- a) os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo, serão calculados sobre o salário base do nível em que o profissional do magistério, se encontre enquadrado, não sendo acumulável a gratificação;
- b) constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:
 - 1- a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;
 - 2- a apresentação à Secretaria Municipal de Educação, do certificado obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente, e, requerimento formal.

Art. 44. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais do cargo de DIRETOR de unidade escolar, e Diretor Adjunto é devida à razão dos valores estabelecidos na estrutura administrativa do Município, salvo para os integrantes do quadro efetivos que serão remunerados além do salário que percebe como efetivo, com a gratificação seguinte:

I – 20% (vinte pôr cento), pela direção de unidade escolar, com até 50 (cinquenta) alunos;
II – 30% (trinta pôr cento), pela direção de unidade escolar, com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (sessenta) alunos;
III – 40% (quarenta pôr cento), pela direção de unidade escolar, com mais de 100 (cem) alunos.

- a) os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo, serão calculados sobre o salário do nível I, da classe “B”;
- b) a gratificação a que se refere este artigo, não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 45. As gratificações a que fazem jus, os ocupantes dos cargos de DIRETOR-ADJUNTO, de SUPERVISOR ESCOLAR, corresponderão a 50%(cinquenta pôr cento) da estabelecida para o DIRETOR da unidade escolar, quando integrantes do quadro efetivos.

Art. 46. A gratificação a que faz jus o ocupante da função comissionada de ORIENTADOR PEDAGÓGICO, corresponderá a 100%(cem pôr cento), da estabelecida para o SUPERVISOR ESCOLAR, quando integrantes do quadro efetivo.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo, não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

- a) **Art. 47.** Não será dada ajuda de custo para transporte, ou meio de transporte, para deslocamento dos professores e profissionais do magistério, salvo se transferido da designação inicial constante na Portaria de nomeação, quando nesta situação será oferecido transporte por conta do Município.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 48. Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito às férias anuais, pôr:

I – 30 (trinta) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nas unidades escolares;
II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes da carreira de magistério.

- a) os ocupantes dos cargos de PROFESSOR, ORIENTADOR e SUPERVISOR, gozarão suas férias, durante o recesso escolar;
- b) os ocupantes dos cargos de DIRETOR e de DIRETOR-ADJUNTO, de unidade escolar, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala da Secretaria Municipal de Educação;
- c) é vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa, necessidade do serviço, e pôr no máximo, 05 (cinco) períodos.

Art. 49. Pôr ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3(um terço) do seu salário.

Parágrafo único – As gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou de confiança do MAGISTÉRIO, será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 54. Além das obrigações legais, é dever do profissional do magistério cumprir com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta lei.

Art. 55. Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na legislação Municipal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Fica designado, na Secretaria Municipal de Educação, um profissional da Carreira do Magistério, ao qual caberá:

- I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação, na elaboração das normas complementares a esta lei;
- II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Chefe do Executivo, nomeará o funcionário e suas atribuições, observado o requisito deste, ser representante dos profissionais do magistério.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes, em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo tomará em consideração:

- I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema de Ensino Municipal;
- III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 58. O município poderá investir na capacitação dos professores, da rede municipal de ensino, utilizando os recursos conforme a Legislação pertinente à matéria.

Art. 59. Poderá haver contratação de professor substituto pôr um prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado pôr motivo de licença;
- II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

Art. 50. Além das licenças estabelecidas na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e, em lei municipal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças com a respectiva remuneração, para:

- I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no sistema de ensino;
- III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado, pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 51. A licença para frequentar cursos de formação somente será concedida quando não houver compatibilidade de horário entre a frequência do curso de formação com o horário de trabalho:

- I – para cursos de licenciatura, de graduação plena, pôr um prazo máximo de 04(quatro) anos, quando a mesma for correlata a disciplina que o professor trabalha, e, quando não houver meio de locomoção capaz de compatibilizar o curso com o trabalho;
- II – para cursos de especialização, pôr um prazo máximo de 01(um) ano;
- III – para cursos de mestrado, pôr um prazo máximo de 03(três) anos;
- IV – para cursos de doutorado, pôr um prazo máximo de 04(quatro) anos.

a) a licença de que trata este artigo, somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

b) a concessão da licença para frequentar cursos de formação, priorizará:

- 1- as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados, ou menor índice de qualificação;
- 2- os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino;

c) As licenças para frequentar cursos de formação não poderão ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento) dos professores e profissionais que atuam na área educacional, e, existindo postulação de percentual superior ao aqui estabelecido, será usado o critério de deferimento em favor de quem primeiro fez o seu requerimento, caso ocorra empate na data do requerimento, prevalecerá o critério da alínea “b” número 1 deste artigo.

Art. 52. A concessão da licença para frequentar cursos de formação, importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, pôr tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos dos Cofres Públicos durante o afastamento.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após, o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 53. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal de Ensino, e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional, respeitado o percentual e critérios estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. A ascensão e o enquadramento, nas classes e níveis no **PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

Parágrafo único – O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa, à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino, desde que seja concursado:

- a) até 05(cinco) anos, no nível I;
- b) acima de 05(cinco) e até 10(dez) anos, no nível II;
- c) acima de 10(dez) e até 15 (quinze) anos, no nível III;
- d) acima de 20(vinte) e até 25(vinte e cinco) anos, no nível IV;
- e) acima de 25(vinte e cinco) anos, no nível V.

Art. 61 – Os Professores não concursados, porém, admitidos antes de 05 de outubro de 1988, serão considerados professores não efetivos, com seus cargos em extinção, sendo integrantes do quadro suplementar, com sete vagas, com salário base igual a um salário mínimo, mensal, sem direito a progressão funcional, porém, podendo perceber vantagens oriundas do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 62. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município, principalmente os destinados ao Setor Educacional.

Art. 63 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA-PB, EM 23 DE MARÇO DE 2006.


MARLI SILVA CANDEIA
-PREFEITA-

ANEXO I

A que se refere o parágrafo I, do Art. 7º desta Lei.

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CARGO	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR "A"	20
PROFESSOR "B"	10
SUPERVISOR ESCOLAR	01
ORIENTADOR PEDAGÓGICO EDUCACIONAL	01

ANEXO II

A que se refere o parágrafo II, do Art. 7º desta Lei.

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

CARGO	NÚMERO DE VAGAS
Diretor de Unidade Escolar	12
Diretor-adjunto de Unidade escolar	02

a que se refere o Art. 40 desta Lei.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada Básica de Trabalho

CARGO	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO(R\$)
PROFESSOR "A"	"A1"	I	400,00
		II	420,00
		III	441,00
		IV	463,05
		V	486,20
	"A2"	I	510,51
		II	536,03
		III	562,84
		IV	590,98
		V	620,53
PROFESSOR "B"	ÚNICA	I	510,51
		II	536,03
		III	562,84
		IV	590,98
		V	620,53
ORIENTADOR PEDAGÓGICO EDUCACIONAL	ÚNICA	I	510,51
		II	536,03
		III	562,84
		IV	590,98
		V	620,53
SUPERVISOR ESCOLAR	ÚNICA	I	510,51
		II	536,03
		III	562,84
		IV	590,98
		V	620,53

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA, EM 23 DE MARÇO DE 2006.

Marli da Silva Candêia
 MARLI SILVA CANDEIA
 PREFEITA MUNICIPAL